



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

**Registro: 2020.0000486879**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003309-18.2019.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante [REDACTED], são apelados [REDACTED]

**ACORDAM**, em 3<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com declaração de voto convergente pelo 2º Juiz. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente sem voto), BERETTA DA SILVEIRA E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 30 de junho de 2020

**DONEGÁ MORANDINI**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

3<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

Apelação Cível n. 1003309-18.2019.8.26.0011

Comarca: São Paulo (2<sup>a</sup> Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Pinheiros)

Apelante: [REDACTED]

Apeladas: [REDACTED]

Juiz sentenciante: Carlos Eduardo Oliveira de Alencar

**Voto n. 47.210**

**AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS (Genitor X filhas).**

I- Cerceamento de defesa. Suficiência, no caso, da prova documental existente nos autos à solução da controvérsia. Observância ao disposto no artigo 355, I, do CPC. Pretensão de anulação da sentença afastada. Preliminar rejeitada.

II- Revisional calcada no fundamento de modificação da fortuna da genitora das recorridas. Obrigaçao, no entanto, que é estabelecida levando em consideração a capacidade contributiva do alimentante e as necessidades das alimentadas. Aplicação do disposto no art. 1.699, Código Civil, e art. 15, Lei n. 5.478/68. Vínculo que é firmado apenas entre o alimentante e as suas filhas, pouco importando, no âmbito da revisional, a alteração da fortuna da mãe das alimentadas.

III- Modificação da fortuna da genitora das recorridas. Ausência, na espécie, de qualquer modificação superveniente relevante, já que as condições financeiras da ex-esposa e mãe das recorridas eram conhecidas do apelante por ocasião do divórcio e, mesmo assim, concordou com o pagamento da pensão no patamar atual.

IV- Honorários advocatícios. Fixação em 15% sobre o valor da causa. Adequação. Observância dos parâmetros traçados pelo artigo 85, §2º, do CPC. Redução afastada. **SENTENÇA PRESERVADA. APELO DESPROVIDO.**

1- Ação revisional de alimentos julgada improcedente pela r. sentença de fls. 942/949, de relatório adotado, condenado o autor/vencido ao pagamento das custas e despesas processuais, fixada a honorária em 15% do valor da causa.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

Inconformado, apela o autor.

Consoante as razões de fls. 951/967, alega, preliminarmente, cerceamento de defesa, já que necessária a dilação probatória em relação da modificação das possibilidades financeiras da genitora das recorridas. Pede a anulação da sentença. No mérito, sustenta o enorme incremento das condições financeiras da genitora das recorridas, o que, segundo sustenta o recorrente, autoriza a redução do encargo alimentar. Alternativamente, pede a redução da verba honorária.

Recurso tempestivo e preparado. As contrarrazões foram apresentadas às fls. 978/1015.

A Douta Procuradoria opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 1036/1038).

Sessão conciliatória infrutífera (fls. 1049).

Oposição, pelo autor/apelante, ao Julgamento Virtual (fls. 967).

**É o RELATÓRIO.**

2- Não se identifica, de saída, qualquer cerceamento de defesa ensejador da anulação da sentença. Suficiente, no caso, a abundante prova documental existente nos autos para o equacionamento da demanda, tornando absolutamente desnecessária a produção de outros elementos de convicção.

Observou-se, à risca, ao disposto no artigo 355, inciso I, do CPC, apartando-se, via de consequência, a preliminar de cerceamento de defesa agitada nas razões recursais.

Vencida essa questão preliminar, cumpre, no mais, delinear o objeto da controvérsia posta nestes autos, definindo o apelante os seus contornos à fls. 953, *verbis*: “O fundamento do pedido de redução da pensão alimentícia consiste na modificação das possibilidades financeiras da genitora das apeladas, que adquiriu vultoso patrimônio após a decretação do divórcio,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

e, consequentemente, após o acordo referente à pensão alimentícia”.

Ou seja, a modificação da fortuna da mãe das apeladas é que empresta fundamento ao pedido de revisão do encargo alimentar devido pelo apelante às suas filhas.

Não se questiona, portanto, qualquer alteração na capacidade contributiva do apelante, tampouco redução da necessidade das apeladas. Essa circunstância, pelo contorno definido pelo próprio recorrente (fls. 953), não está em discussão.

Desautorizada a revisão pretendida pelo recorrente.

Se inexistente qualquer mudança na sua capacidade contributiva e também inexistindo alteração nas necessidades das recorridas, fato incontroverso nos autos, não há espaço para a redução buscada, nos exatos termos do disposto no artigo 1.699, Código Civil, bem como diante do estabelecido pelo artigo 15, Lei n. 5.478/68, que autoriza a revisão do encargo somente “...em face da modificação da situação financeira dos interessados”.

Não se desconhece, de outra parte, que, à luz do disposto no artigo 1703, Código Civil, que a genitora deve também contribuir na manutenção das filhas na proporção de seus recursos. Entretanto, o objeto da revisional, *ex vi legis*, está restrito apenas às condições financeiras do alimentante e às necessidades das alimentadas, conforme bem apanhou a Douta Procuradoria à fls. 1038: “No caso em análise, o alimentante alegou que continua com a mesma remuneração, mas que quer dividir o encargo com a genitora das filhas. Pode até parecer justo que isso ocorra, mas não se trata de fundamento para o pedido revisional que envolve o patrimônio do alimentante e as despesas das filhas menores”.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

YUSSEF SAID CAHALI, na obra DOS ALIMENTOS, traz o seguinte precedente jurisprudencial, perfeitamente ajustável a hipótese em exame neste recurso: “**A pensão alimentícia, devida pelo pai ao filho, não é influenciada pela modificação da fortuna da mãe, pois o vínculo é entre o alimentado e alimentante (v. art. 226, §5º, CF) (4ª Câmara Cível, TJRS, 12.09.1990, Rep IOB Jurisp, 3/5.011)**” (5ª Edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pg. 690).

Mas não é só. Ainda que admitida em sede de revisional a consideração da alteração da fortuna da genitora, no caso, descabida a redução pretendida pelo recorrente.

Não se tem, às claras, qualquer modificação superveniente relevante. Quando do divórcio do recorrente, ele concordou com os alimentos, ora questionados, bem como com a partilha dos bens comuns do ex-casal, cujo quinhão atribuído à ex-esposa naturalmente renderiam frutos. Natural, ainda, que a mãe das recorridas voltasse ao mercado de trabalho.

Nítido, assim, a ausência de qualquer modificação superveniente relevante a permitir, ainda que possível nestes autos, a minoração da obrigação alimentar. O patrimônio da ex-esposa, o seu retorno ao mercado de trabalho, o valor da pensão, como bem destacado pela r. sentença, “...era inequivocamente previsível ao autor, que, ainda assim, assumiu a obrigação” (fls. 946).

É o quanto basta, sem maiores delongas, para a confirmação da improcedência desta ação revisional de alimentos.

Nada, por fim, deve ser alterado em relação à verba honorária, fixada em 15% sobre o valor da causa (fls. 948). De fato, como justificado à fls. 949, a demanda era complexa e exigiu cuidadosa atuação profissional dos Patronos das recorridas. A redução pretendida, se implantada, tornaria



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

irrisória a remuneração dos Advogados. E, pelo trabalho adicional realizado nesta Instância em razão do recurso interposto, também marcado pelo zelo, majora-se a verba honorária para 20% sobre o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 85, §11º, do CPC.

**NEGA-SE PROVIMENTO.**

Donegá Morandini  
Relator